



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000511-52.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICHARD HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000511-52.2025.8.26.0509
Agravante(s): Richard Henrique da Silva
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: Araçatuba/DEECRIM UR2
Voto nº 39010

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECUSA INJUSTIFICADA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM LEGÍTIMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO CÁLCULO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que homologou a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime. O agravante alega ausência de provas, pleiteando subsidiariamente a desclassificação da infração para falta média e a redução da penalidade imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os depoimentos dos agentes penitenciários são prova suficiente para a homologação da falta grave; e (ii) estabelecer se a penalidade aplicada — perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do cálculo de progressão de regime — é proporcional e adequada à infração disciplinar reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento de agentes públicos possui presunção relativa de veracidade, sendo apto a fundamentar decisão condenatória, desde que não haja elementos concretos que evidenciem parcialidade ou abuso.

Nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir como testemunha, sendo vedada a exclusão apriorística de testemunhos prestados por agentes públicos, salvo nas hipóteses expressamente previstas no artigo 206, segunda parte, e artigo 207 do mesmo diploma legal.

O princípio da persuasão racional do juiz permite que os depoimentos dos agentes penitenciários sejam valorados de acordo com sua coerência e credibilidade, não havendo nos autos elementos que desabonem suas declarações.

O ônus da prova da acusação foi cumprido com a demonstração de que o sentenciado se recusou

injustificadamente a obedecer a ordem legítima de deslocamento de cela, configurando falta grave nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

A recusa injustificada do sentenciado em cumprir ordem legítima compromete a disciplina e a segurança do ambiente prisional, justificando a aplicação da penalidade prevista no artigo 127 da Lei de Execução Penal, sem possibilidade de desclassificação para falta média.

A perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para progressão de regime são medidas proporcionais à gravidade da infração cometida, visando à repressão e prevenção de novas condutas disciplinares inadequadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agentes penitenciários, prestado sob o crivo do contraditório e não contraditado por elementos concretos, é apto a fundamentar decisão judicial.

A recusa injustificada do sentenciado em cumprir ordem legítima de agente penitenciário configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal.

A perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para progressão de regime são medidas proporcionais à infração disciplinar cometida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 202, 206 e 207; CF/1988, art. 37; LEP, arts. 39, II e V, 50, I e VI, e 127.

Da decisão¹ que homologou a falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime prisional, o agravante recorreu² alegando falta de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação a conduta de grave para média e a redução dos dias perdidos.

Apresentadas as contrarrazões³.
Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 76.

² Folhas 01.

³ Folhas 80.

⁴ Folhas 85.

opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Os agentes penitenciários Robson Celestino Ferreira Ecle e Edmilson dos Santos Ferreira disseram que, na data dos fatos, ao realizar procedimento de revista nas celas do Pavilhão VI, determinou que todos os sentenciados da cela 02 se deslocassem para a cela 06. No entanto, o detento Richard Henrique da Silva permaneceu no interior da cela. Diante disso, ratificou a ordem, determinando diretamente ao referido detento que se transferisse, mas este se recusou a sair, alegando que não deveria haver qualquer procedimento na cela.

Quanto aos depoimentos dos agentes penitenciários, não há motivos para se duvidar.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁶.

Desta forma os funcionários públicos,

⁵ Folhas 100.

⁶ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁷ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁸ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos

⁷ Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

⁸ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”⁹.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁰.

Em seu interrogatório, o sentenciado disse que não conhecia o procedimento e negou ter desobedecido às ordens dos guardas.

No entanto, a versão não merece guarida.

⁹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

¹⁰ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹¹, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹² reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

¹¹ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹² *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

ESPÍNOLA FILHO¹³, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

De rigor o reconhecimento da falta grave.

Portanto, a prática da falta de natureza grave restou devidamente demonstrada, amoldando-se ao tipo previsto pelo artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo a possibilidade de desclassificá-la para média, dado que a tipificação decorre diretamente da lei.

Nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o condenado que apresentar comportamento inadequado pode ter seus dias remidos proporcionalmente reduzidos, considerando a gravidade da falta disciplinar cometida. No presente caso, restou demonstrado que o sentenciado, ao se recusar injustificadamente a obedecer a ordem legítima dos agentes de segurança penitenciária durante procedimento de revista, incorreu em conduta que afronta a disciplina carcerária e compromete a ordem no ambiente prisional.

A recusa do sentenciado em acatar a determinação para se deslocar à cela indicada configura ato de insubordinação grave, caracterizando infração disciplinar de natureza grave. Tal comportamento não apenas demonstra resistência à disciplina estabelecida, mas também pode fomentar insatisfação coletiva e comprometer a segurança do estabelecimento penal.

Dessa forma, a perda de 1/3 dos dias remidos é medida adequada e necessária para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, garantindo a ordem e a segurança no sistema prisional.

¹³ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica